



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240/001.705/91-77
RECURSO Nº. : 01.445
MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - Ex. 1987, 1988, 1990 e 1991
RECORRENTE : Edward J. de Souza & Cia Ltda.
RECORRIDA : DRF em Porto Velho/RO
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.844

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS/RECEITA OPERACIONAL - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade Faturamento, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo-matriz, relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social-PIS Faturamento.

Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos (Exs. 1990 e 1991), relativa à contribuição para o PIS, modalidade Receita Operacional, é insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDWARD J. DE SOUZA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para tornar insubsistente o lançamento nos exercícios de 1990 e 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240/001.705/91-77

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.844

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

iiiiMINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10240/001.705/91-77
RECURSO Nº. : 01.445
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.844
RECORRENTE : EDWARD J. DE SOUZA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDWARD J. DE SOUZA & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO. que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição para o Pis-Receita Operacional referente ao imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1987, 1988, 1990 e 1991.

A empresa impugnou a exigência, alegando ser o lançamento decorrente do processo matriz, e reproduzindo argumentos apresentados naquele processo.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo principal.

Na fase recursória, a empresa sustenta que o lançamento é reflexivo, e pede a sustação do julgamento do presente recurso até que seja decidido o apelo feito no processo do imposto de renda, cuja cópia anexa aos autos.

É o relatório.

07

iiiiMINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10240/001.705/91-77
RECURSO Nº. : 01.445

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança da contribuição para o PIS-Receita operacional que foi lançado com base em omissão de receitas apurada no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do Pis-Receita operacional ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se, assim, ajustar a decisão a ser proferida nestes autos ao decidido no processo matriz.

Como o relator, no processo principal, votou no sentido do provimento integral ao recurso, por razões que entende não terem sido infirmadas, cumpre-lhe, no lançamento da contribuição, realizado com base nos mesmos fatos, votar pelo provimento do presente recurso.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10240/001.705/91-77
ACÓRDÃO Nº. :107-02.844

5

V O T O VENCEDOR

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR DESIGNADO

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito a contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade Faturamento, relativa aos exercícios de 1987, 1988, 1990 e 1991. Referida exigência tem por base de cálculo a receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo-matriz, relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-02.840, de 14 de maio de 1996, confirmou, por maioria de votos, a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, calculado sobre o valor correspondente à receita omitida. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social-PIS Faturamento.

Todavia, verifica-se que a exigência relativa ao exercícios de 1990 e 1991 tem por fundamento as disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sendo, portanto, insubsistente, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis supracitados.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência da referida contribuição naqueles exercícios.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO